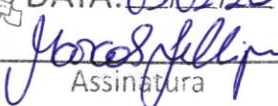




Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PROJETO DE LEI Nº 03 /2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO ÀS 12.06 hr
DATA: 03/02/26

Assinatura

Autoriza o Município de Canaã dos Carajás a cooperar com o Departamento Estadual de Trânsito do Pará – DETRAN/PA para a realização de leilões de veículos apreendidos ou removidos por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Canaã dos Carajás **autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres** com o Departamento Estadual de Trânsito do Pará – DETRAN/PA, com a finalidade de viabilizar a **realização de leilões de veículos apreendidos, removidos ou retidos**, que permaneçam nessa condição por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, observados integralmente os procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação federal vigente.

Art. 2º Poderão ser destinados a leilão os veículos que:

- I – Tenham sido apreendidos, removidos ou retidos por infração administrativa ou determinação legal;
- II – Não tenham sido reclamados por seus proprietários no prazo mínimo previsto na legislação federal;
- III – Tenham sido devidamente notificados, assegurado o direito de ampla ciência e regularização, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções do CONTRAN.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Art. 3º A execução das ações decorrentes desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente, **especialmente a Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária – SEMSPRUV, em cooperação com o DETRAN/PA**, respeitadas as competências legais de cada ente.

Art. 4º Os leilões realizados no âmbito desta Lei deverão observar, obrigatoriamente:

- I – O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997);
- II – As resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- III – A legislação estadual aplicável;
- IV – As disposições estabelecidas nos instrumentos de convênio celebrados.

Art. 5º Os valores arrecadados com os leilões terão a **destinação financeira definida e limitada pela legislação federal**, observando-se, prioritariamente, a seguinte ordem:

- I – Quitação de multas, tributos, taxas e demais encargos legais vinculados ao veículo;
- II – Pagamento das despesas comprovadas com remoção, guarda, conservação e regularização administrativa;
- III – Cobertura dos custos operacionais e administrativos indispensáveis à realização do leilão.

Parágrafo único. Após a quitação integral das obrigações previstas neste artigo, **eventual saldo remanescente será colocado à disposição do proprietário do veículo**, na forma da legislação federal vigente.

Art. 6º No âmbito dos convênios celebrados, o Município poderá **utilizar exclusivamente os valores a que fizer jus a título de ressarcimento**, correspondentes às despesas efetivamente realizadas na execução das atividades previstas nesta Lei.

§1º Os valores de que trata o caput poderão ser aplicados em:
I – Gestão, manutenção e aprimoramento das ações de trânsito municipal;
II – Redução dos custos com administração e guarda de veículos apreendidos;
III – Programas de educação, fiscalização e segurança no trânsito.

§2º É vedada qualquer retenção de valores que ultrapasse o montante necessário ao ressarcimento das despesas comprovadas, **sob pena de violação ao direito de propriedade do titular do veículo**.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Art. 7º Os percentuais, critérios de custeio e formas de ressarcimento das despesas operacionais serão definidos **exclusivamente nos instrumentos de convênio**, observados os princípios da legalidade, transparência, proporcionalidade e a legislação federal aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto, para disciplinar procedimentos administrativos, fluxos operacionais e mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Canaã dos Carajás a atuar, de forma cooperativa, na execução das normas federais que já disciplinam a alienação de veículos apreendidos ou removidos após o prazo legal mínimo de 60 (sessenta) dias.

A permanência prolongada de veículos em pátios públicos ou credenciados gera elevados custos administrativos, superlotação de espaços, deterioração dos bens e riscos ambientais, comprometendo a eficiência da gestão pública. A legislação federal já prevê a realização de leilões nessas hipóteses, cabendo ao Município organizar sua atuação local de forma integrada com o DETRAN/PA.

O projeto não cria novas regras de trânsito, não altera prazos legais e não institui fonte de arrecadação municipal, limitando-se a autorizar a cooperação administrativa e o ressarcimento das despesas efetivamente suportadas pelo Município, com total respeito ao direito do proprietário ao eventual saldo remanescente.

Dessa forma, a proposta assegura eficiência administrativa, segurança jurídica, responsabilidade fiscal e alinhamento integral com o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



PROTOCOLO ÀS 12.06 h

DATA: 03/02/26

Marcelo Felipe
Assinatura



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Canaã dos Carajás, 03 de Fevereiro de 2026.

Vereador(a) Autor(a): Glória Guedes

